DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 500/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118597/2012
PROTOCOLO	:	1350981
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-JESUS QUEIROZ BAIRD 2-ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1-EX-PREFEITO MUNICIPAL 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2065/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	NUNES & RAMOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.210,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2065/2012** - (peça 16).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 44/2012* – e da formalização do *Contrato Administrativo n.º 2065/2012* foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-6147/2013* - (peça 24).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de confecção de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 57.210,00 (cinquenta e sete mil duzentos e dez reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 16).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Unidade de Instrução solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos indispensáveis à análise do feito.

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT 11603/14 e 11604/14* – (peças 26 e 27), o Ordenador de Despesas compareceu aos autos defendendo a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos – (peças 30 e 32).

Destarte, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 9362/2015** - (peça 39).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15817/2015** - (peça 40), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 44/2012* – e da formalização do *Contrato Administrativo n.º 2065/2012* foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-6147/2013** - (peça 24).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de confecção de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 57.210,00 (cinquenta e sete mil duzentos e dez reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peças 17 e 22):

Valor Contratado	R$ 57.210,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 17.049,67

Valor Final Contratado	R$ 40.160,33
Valor Empenhado	R$ 40.160,33
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 40.160,33
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.160,33

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 39 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2065/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Nunes & Ramos LTDA** (CNPJ nº 03.083.333/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 40 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 44/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-6147/2013- (peça 24)*, e obedece às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstradas*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2065/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 13.996.218/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, e por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF n.º 009.813.231-89, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Nunes & Ramos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.083.333/0001-10, representada pelo Senhor Evaldo Nunes da Silva, CPF/MF nº 448.050.121-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87 e Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF n.º 009.813.231-89, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator